

SUMÁRIO

Plenário

ADI e venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias
ADI e vício de iniciativa - 1
ADI e vício de iniciativa - 2
ADI e criação de município
MI: inadequação do instrumento e contagem de prazo diferenciado

Repercussão Geral

Cabimento de ação rescisória e alteração de jurisprudência - 1
Cabimento de ação rescisória e alteração de jurisprudência - 2
ICMS e “leasing” internacional - 6
ED: art. 19-A da Lei 8.036/1990 e arguição de irretroatividade - 3

1ª Turma

Falsificação e uso de contrato social: documento particular e prescrição - 1
Falsificação e uso de contrato social: documento particular e prescrição - 2

2ª Turma

Crime societário e recebimento da denúncia
Tribunal do júri e anulação de quesito
RMS: demarcação de terra indígena e análise de requisitos - 3

Repercussão Geral

Clipping do DJe

Transcrições

Deputado Federal Nomeado Secretário de Estado - Subsistência da Prerrogativa de Foro Perante o STF - Deputado Estadual - Crime Eleitoral - Prerrogativa de Foro - TRE (Inq 3.357/PR)

Outras Informações

PRIMEIRA TURMA

Falsificação e uso de contrato social: documento particular e prescrição - 1

A 1ª Turma, ante a consumação da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena concretizada, reconheceu a extinção da punibilidade de acusados da prática do crime de falsificação de documento (CP, art. 299), por duas vezes, e de uso de documento falso (CP, art. 304). A denúncia narrava que, em 25.2.1998, Deputado Federal e outros dois acusados — com o propósito de ocultar a condição do parlamentar como real proprietário e administrador de empresa de radiodifusão — falsificaram o contrato social da pessoa jurídica para nele incluir apenas os demais réus. O órgão ministerial aduzia que, de 13.3.1998 em diante, os réus teriam se utilizado do contrato falso ao participarem de licitação pública junto ao Ministério das Comunicações para explorar o serviço de radiodifusão sonora. Relatava que a falsidade ideológica teria sido novamente perpetrada em 26.10.2000, ocasião da primeira alteração do contrato social, por meio da qual se incluía na sociedade o Deputado Federal. O “Parquet” acrescentava que, nessa ocasião, a falsidade consistiria no fato de o parlamentar, apesar de não constar formalmente como gestor da sociedade, ser aquele que, de fato, conduziria sua administração. Destacava, ainda, que as falsificações teriam sido efetuadas porque o detentor de mandato parlamentar não poderia integrar o contrato social da sociedade referida, exercendo função de diretor ou gerente de empresa permissionária de exploração de serviço de radiodifusão, em razão das vedações contidas no art. 54, I e II, da CF e no art. 38 da Lei 4.117/1962. Inicialmente, a Turma rejeitou as preliminares de: a) nulidade da comunicação da prática criminosa por meio de notícia anônima, vencido o Ministro Marco Aurélio; b) nulidade da fase inquisitorial; e c) inépcia da denúncia. Assentou, em votação majoritária, a competência do STF para julgar a ação penal quanto aos réus que não detinham foro por prerrogativa de função, vencido o Ministro Marco Aurélio.

AP 530/MS, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 9.9.2014. (AP-530)

Falsificação e uso de contrato social: documento particular e prescrição - 2

No mérito, prevaleceu o voto do Ministro Roberto Barroso. Aduziu que não teria havido concurso de delitos, pois não se poderia falar em condenação pelo crime de uso de documento falso quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, de forma que o crime de uso configuraria mero exaurimento do crime de falso. Por outro lado, registrou que, mesmo que pudesse haver o enquadramento no crime previsto no art. 304 do CP, tal prática estaria abrangida pela prescrição punitiva. Explicou que — contrariamente ao contido na denúncia — o crime de uso de documento falso seria instantâneo de efeitos permanentes, de forma que sua consumação não se prolongaria no tempo. Destacou que a falsidade ideológica referente à primeira alteração contratual, realizada em 26.10.2000, não poderia constituir novo crime, pois o elemento subjetivo do tipo seria o dolo acrescido de um especial fim de agir. Explicou que o fato juridicamente relevante a que alude o art. 299 do CP seria a ocultação da condição de proprietário e administrador da sociedade em vista da sua condição de parlamentar federal. Reputou que, entretanto, essa finalidade já teria sido atingida quando da primeira falsificação do contrato social, sendo, portanto, desimportante a modificação contratual para o objetivo pretendido. Por fim, asseverou que o objeto material do crime de falso seria um documento particular. Pontuou que o contrato social fora firmado por particulares e ainda quando registrado na junta comercial não perderia essa característica. Salientou que o documento seria público quando criado por funcionário público, nacional ou estrangeiro, no desempenho de suas atividades em conformidade com as formalidades prescritas em lei. Concluiu, assim, pela condenação dos réus por apenas um crime de falsidade ideológica. Todavia, ante as penas efetivamente aplicadas, ressaltou que, nos termos do art. 109, IV e V, CP, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em oito e quatro anos, respectivamente, para o parlamentar e os outros dois acusados. Nesse sentido, assinalou que entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia transcorreria prazo superior a oito anos e por isso, estaria extinta a punibilidade e prejudicada a condenação. Vencida, parcialmente, a Ministra Rosa Weber (relatora), que entendia pela prática do delito falsificação de documento por duas vezes, pelo cometimento do crime de uso de documento falsificado e pela natureza pública do documento.

AP 530/MS, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 9.9.2014. (AP-530)

SEGUNDA TURMA

Crime societário e recebimento da denúncia

A 2ª Turma recebeu, em parte, denúncia oferecida contra deputado federal pela suposta prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 (“Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”) e no art. 2º da Lei 8.176/1991 (“Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo”). A defesa alegava que não seria possível responsabilizar o ora denunciado pela prática dos fatos que lhe foram imputados, pois seriam de responsabilidade da pessoa jurídica da qual proprietário. Aduzia que esse argumento seria corroborado por decisão proferida pelo juízo que o havia excluído do polo passivo de ação civil pública. A Turma, de início, ao resolver questão de ordem suscitada pela Ministra Cármen Lúcia (relatora), não acolheu pedido formulado pela defesa no sentido de que fosse adiado o julgamento. Ponderou que o processo estaria pautado há 15 dias, devidamente aparelhado para julgamento. Mencionou que o anterior defensor do denunciado, cinco dias após o feito entrar em pauta, renunciara aos poderes a ele outorgados. Porém, somente na véspera do julgamento fora juntado novo mandato, com o referido pedido de adiamento. Na sequência, em questão preliminar, a Turma rejeitou a denúncia, nos termos do art. 395, II, do CPP (“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: ... II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal”), no tocante ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, o Colegiado recebeu a denúncia. Consignou, primeiramente, que a jurisprudência do STF seria no sentido de que, mesmo em relação aos delitos societários, a denúncia deveria conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada pela pessoa física dela integrante. Acrescentou que seria suficiente, para a aptidão da denúncia por crimes societários, a indicação, na peça acusatória, de que a pessoa física denunciada tivesse participação na gestão da pessoa jurídica, e que não fosse infirmada, de plano, pelo ato constitutivo desta última, a responsabilidade daquela na condução da sociedade. Asseverou que, no caso, o poder de gestão e a titularidade da empresa seriam ambos do denunciado. Apontou, ademais, que a exclusão do acusado do polo passivo de ação civil pública não seria motivo para obstar a “persecutio criminis in iudicio”. Destacou que haveria uma independência relativa entre os juízos cível, criminal e administrativo.

Dessa forma, o quanto decidido no juízo cível não seria suficiente para obstar, nesta fase, o recebimento da denúncia.

Inq 3644/AC, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.9.2014. (Inq-3644)

Tribunal do júri e anulação de quesito

A 2ª Turma denegou “habeas corpus” em que se postulava a anulação de julgamento de tribunal do júri em razão de suposto vício quanto à formulação de quesito apresentado ao conselho de sentença. No caso, questionava-se a validade do acréscimo da expressão “pelo que ouviu em Plenário” ao quesito geral de absolvição — “O jurado absolve o acusado?” —, previsto no art. 483, § 2º, do CPP. A Turma, de início, consignou que qualquer oposição aos quesitos formulados deveria ser arguida imediatamente, na própria sessão de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do CPP (“Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas: ... VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem”), o que não teria ocorrido na espécie. Asseverou, ademais, que, embora não tivesse sido empregada a redação prevista no referido dispositivo, não se detectaria a apontada nulidade, pois a redação do quesito em comento teria sido formulada com conteúdo similar ao mencionado no texto legal.

HC 123307/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.9.2014. (HC-123307)

REPERCUSSÃO GERAL

DJe de 8 a 12 de setembro de 2014

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 638.239-DF

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.433/2011. NATUREZA PENAL EXECUTIVA. RETROATIVIDADE DA *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE AOS RECURSOS PENDENTES E FUTUROS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 9. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Decisões Publicadas: 2

CLIPPING DO DJE

8 a 12 de setembro de 2014

HC N. 90.075-SC

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

**noticiado no Informativo 749*

HC N. 92.533-RS

RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. JOAQUIM BARBOSA

Ementa: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ART. 107, I, DO CÓDIGO PENAL. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Inq N. 3.133-AC

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (ART. 102, I, ‘b’, CRFB). DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). DOLO DIRETO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, ‘a’, CRFB). CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 23, III, CP). PRECEDENTES. DOCTRINA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. Precedente (Inq 1547, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2004).

2. A doutrina sobre o tema assenta que, *verbis*: “Para perfeição do crime não basta que o conteúdo da denúncia seja desconforme com a realidade; é mister o dolo. (...) Se ele [o agente] tem convicção sincera de que aquele realmente é autor de certo delito, não cometerá o crime definido” (NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 4º volume. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 376-378).

3. A Constituição assegura, no seu art. 5º, XXXIV, 'a', o direito fundamental de petição aos poderes públicos, de modo que o seu exercício regular é causa justificante do oferecimento de *notitia criminis* (art. 23, III, do Código Penal), não sendo o arquivamento do feito instaurado capaz de tornar ilícita a conduta do noticiante.

4. A jurisprudência desta Corte preceitua que, *verbis*: “A acusação por crime de denúncia caluniosa deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente” (RHC 85023, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007).

5. *In casu*: (i) consta dos autos que a Polícia Federal realizou uma diligência na residência da ora Denunciada, que, por sua vez, reclamou do horário em que efetivada a medida, seguindo-se troca de hostilidades entre ela e o Delegado que comandou a operação, inclusive com contato físico; (ii) a ora Acusada, então, apresentou *notitia criminis* ao Ministério Público para que fosse averiguado eventual delito cometido pelos policiais que realizaram a incursão em sua residência; (iii) o procedimento administrativo instaurado, entretanto, foi arquivado, motivo pelo qual foi proposta a denúncia ora apreciada, por denúncia caluniosa (art. 339 do CP); (iv) o vídeo que registrou a diligência não revela maiores detalhes do contato físico entre os envolvidos, pelo que dele não se pode extrair a má-fé da ora Acusada; (v) a própria exordial acusatória reconhece que o exame de corpo de delito realizado na Denunciada apontou a existência de “*equimoses avermelhadas, caracterizadas como lesões corporais leves*”, o que corrobora a versão apresentada na *notitia criminis*, no sentido de que houve efetiva agressão física.

6. Pretensão punitiva estatal julgada improcedente, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e do art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime.

*noticiado no Informativo 753

Inq N. 3.590-DF

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

TIPO PENAL – DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO – ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.716/89 – ALCANCE. O disposto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 tipifica o crime de discriminação ou preconceito considerada a raça, a cor, a etnia, a religião ou a procedência nacional, não alcançando a decorrente de opção sexual.

*noticiado no Informativo 754

Acórdãos Publicados: 431

TRANSCRIÇÕES

Com a finalidade de proporcionar aos leitores do INFORMATIVO STF uma compreensão mais aprofundada do pensamento do Tribunal, divulgamos neste espaço trechos de decisões que tenham despertado ou possam despertar de modo especial o interesse da comunidade jurídica.

Deputado Federal Nomeado Secretário de Estado - Subsistência da Prerrogativa de Foro Perante o STF -
Deputado Estadual - Crime Eleitoral - Prerrogativa de Foro - TRE (Transcrições)

Inq 3.357/PR*

RELATOR: Ministro Celso de Mello

EMENTA: INQUÉRITO. PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE (CPP, ART. 80). PRECEDENTES. SEPARAÇÃO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO DEPUTADO ESTADUAL, INVESTIGADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 323). HIPÓTESE EM QUE É DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE) DO ESTADO EM QUE EXERCE O MANDATO LEGISLATIVO A COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA PARA PROCESSAR E JULGAR REFERIDO PARLAMENTAR ESTADUAL. DOCTRINA. PRECEDENTES (STF E TSE). CONSEQUENTE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS, MEDIANTE CÓPIA, AO TRE/PR, QUE DISPÕE DE COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEPUTADOS ESTADUAIS NOS DELITOS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL LICENCIADO. EXERCÍCIO ATUAL DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGITIMIDADE (CF, ART. 56, I). PRESERVAÇÃO, MESMO ASSIM, DA PRERROGATIVA DE FORO, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS CRIMES COMUNS. PRECEDENTES. CRIMES ELEITORAIS. MODALIDADE DELITUOSA QUE SE CONTÉM NA LOCUÇÃO CONSTITUCIONAL “CRIMES COMUNS”. PRECEDENTES. TRANSAÇÃO PENAL (LEI Nº 9.099/95, ART. 76). “NOLO CONTENDERE”. MEDIDA DESPENALIZADORA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO EXPRESSA, PELO SUPOSTO AUTOR DO DELITO. DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. APLICABILIDADE DESSE INSTITUTO AOS PROCEDIMENTOS PENAIS ORIGINÁRIOS INSTAURADOS PERANTE A CORTE SUPREMA. DOCTRINA. PRECEDENTES.

- O membro do Congresso Nacional, quando licenciado para o exercício de determinados cargos no Poder Executivo (CF, art. 56, inciso I), como o de Secretário de Estado, não perde a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, cuja noção conceitual abrange os crimes eleitorais. **Precedentes.**

- São plenamente aplicáveis aos procedimentos penais originários instaurados perante o Supremo Tribunal Federal as medidas de despenalização previstas na Lei nº 9.099/95 (RTJ 162/483-484), entre as quais figura a transação penal (art. 76), cuja pessoal e expressa aceitação por parte do suposto autor da infração, desde que regularmente assistido por seu advogado, traduz verdadeiro “nolo contendere”.

- A transação penal, em referido contexto, qualifica-se como instituto que, ao valorizar a autonomia da vontade dos sujeitos integrantes da relação processual penal, representa significativa ampliação do espaço de consenso em sede de persecução criminal. **Doutrina.**

- O Deputado Estadual, nos crimes eleitorais, dispõe de prerrogativa de foro, “ratione muneris”, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado onde foi eleito. **Aplicação, ao caso, da diretriz consubstanciada na Súmula 702/STF. Doutrina. Precedentes** (STF e TSE).

DECISÃO: O Ministério Público Federal, em pronunciamento **aprovado** pelo eminente Procurador-Geral da República, **expôs e requereu** o que se segue (fls. 39/42):

“**O Ministério Público Federal**, em atenção ao despacho de fls. 37, vem expor e requerer o seguinte.

1. Trata-se de investigação iniciada a partir do pedido de providências de fls. 1/6, apresentado pela Coligação ‘A União faz um novo amanhã’ contra a Coligação ‘Novo Paraná’ e **, por ofensa ao disposto no art. 5º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.191, constando que:

‘**Os Requeridos**, nas últimas semanas do pleito eleitoral que se avizinha, estão promovendo propaganda eleitoral irregular.

A prática ilícita consiste na fixação de adesivos de propagandas dos Requeridos nas propagandas eleitorais dos candidatos a Deputado Federal ** e o candidato a Deputado Estadual ** pertencente à coligação Requerente.

Ocorre que o candidato a Deputado Federal ** é integrante do PSC; e ainda, o candidato a Deputado Estadual ** é do PMDB, que forma a Coligação ‘União pelo Paraná’; e mais ainda, ambos os partidos – PSC e PMDB – constituem a Coligação majoritária ‘A união faz um novo amanhã’, que tem ** como candidato a Governador (adversário direto do candidato requerido).

Esses referidos fatos são suficientes para impossibilitar a veiculação da propaganda eleitoral dos Requeridos conjuntamente com ** e **, razão pela qual é necessária a pronta intervenção jurisdicional, para fazer cessar a irregularidade eleitoral aqui noticiada.’

2. Buscou-se com a representação cessar a irregularidade consistente na vinculação da candidatura de ** à de ** e de **, estes integrantes da coligação requerente.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná manifestou-se às fls. 20/24 salientando que:

‘**No caso supra**, em que pese haja indícios de que realmente a propaganda eleitoral estava sendo veiculada de forma irregular, vez que existe provas da divulgação conjunta das propagandas eleitorais dos candidatos ** e ** com a do candidato **, não há prova nos autos de que a Coligação ‘Novo Paraná’ e ** sejam os responsáveis por sua difusão.

Aliás, nos autos da Petição nº 67-08.2010.6.16.180, envolvendo as mesmas partes, em que também se dizia que a coligação de Carlos Alberto Richa estaria fazendo divulgação de propaganda eleitoral irregular, através de caminhão de som, conjunta com a dos candidatos ** e **, verificou-se a existência de indícios de que em verdade a propaganda estava sendo veiculada pelos candidatos ** e **.

Com efeito, nos autos da Petição nº 67-08.2010.6.16.180 constatou-se a realização de propaganda eleitoral dos candidatos a Deputado Federal ** e Deputado Estadual ** juntamente com a do então candidato ao Governo do Estado **, mediante as fotos do caminhão de som, placa **, apreendido por ordem judicial em 01/10/2010 (fls. 16/26), além do conteúdo da gravação dos CD’s acostados à fl. 44 daquele feito. Entretanto, no pedido de liberação do caminhão apreendido, o seu proprietário, **, alegou que estaria trabalhando para os candidatos ** (**) e ** (fl. 28).’

4. Noticiado o exercício do mandato de Deputado Federal por **, conhecido por **, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (fls. 26).

5. Dos dois investigados, somente um deles, o Deputado Federal ** detém prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, sendo necessário o desmembramento do feito em relação a **. Essa Corte tem admitido a medida, justificando-a na conveniência da instrução penal e na necessidade de racionalização dos trabalhos do Judiciário.

6. O fundamento legal é extraído do art. 80 do Código de Processo Penal, que expressamente admite a possibilidade de desmembramento quando, ‘pelo excessivo número de acusados (...) ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação’, sem delimitar em que fase (extraprocessual ou processual) deve ser feita a separação dos processos.

7. Assim, requer o Ministério Público Federal que seja determinado o desmembramento do feito, com o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Juízo da 180ª Zona Eleitoral (Arapongas/PR) para as providências cabíveis em relação a **.

8. Em tese, os fatos noticiados enquadram-se na figura do art. 323 do Código Eleitoral (‘Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado’), punido com pena máxima de 1 (um) ano.

9. O caso comporta o benefício da transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95. As folhas de antecedentes penais em anexo comprovam que o investigado atende aos requisitos legais, fazendo jus ao benefício.

10. Assim, o Ministério Público Federal **propõe a ** a transação penal**, mediante a aplicação imediata da seguinte sanção: doação pessoal e bimestral, durante 2 (dois) anos, de 1 (um) salário mínimo ao Instituto ** – ** (CNPJ **), que atende crianças portadoras do vírus HIV, sediada na **, Bloco ‘**’, **, **/**.

11. Requer, ainda, **que seja determinada a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para que encaminhe a essa Corte cópia integral dos autos da Petição nº 67-08.2010.6.16.180.**” (grifei)

2. Defiro, em termos, as providências requeridas pelo Ministério Público Federal e por este explicitadas a fls. 41/42 (itens n. 7 e n. 11), destacando, a seguir, algumas considerações a propósito do pleito deduzido pela douta Procuradoria-Geral da República no item n. 7.

Vê-se de referido pronunciamento que o eminente Chefe do Ministério Público da União **requer o desmembramento** destes autos **relativamente** “a **” (fls. 41, itens 5 a 7), **que titulariza** o mandato de Deputado Estadual, **remetendo-se cópia** deste Inquérito à **Justiça Eleitoral** do Estado do Paraná, para que se proceda, **penalmente**, **naquela** instância judiciária, **contra** referido parlamentar local, **em ordem** a que a “*persecutio criminis*” **permaneça**, **nesta Corte**, **unicamente** contra o **Deputado Federal **, que detém** prerrogativa de foro, “*ratione muneris*”, **perante** o Supremo Tribunal Federal.

Acolho, como razão de decidir, essa promoção do Ministério Público Federal (fls. 39/42), **determinando**, em consequência, **a separação** destes autos (CPP, art. 80).

A presente medida é determinada **com apoio** no art. 80 do CPP, **que autoriza** a separação do feito, **presente** motivo relevante que torne conveniente a adoção de tal providência, **como sucede** nas hipóteses **em que se registra** pluralidade de investigados e/ou de denunciados (**HC 87.867-MC/RR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 91.273/RJ**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Inq 1.720/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **Inq 1.741/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 2.089/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 2.091/RR**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Inq 2.145/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Inq 2.486/AC**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Inq 2.513/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **Inq 2.548-AgR-ED/DF**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **Pet 2.020-QO/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **Pet 3.100/TO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **Pet 3.838/RO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.):

“**I. – O fato** de um dos co-réus ser Deputado Federal **não impede o desmembramento** do feito **com base** no art. 80 do Código de Processo Penal.

II. – A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável, também, em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).

III. – Agravos não providos.”

(AP 336-Agr/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

Impõe-se observar, contudo, ao contrário do que propõe o eminente Procurador-Geral da República, que, **após** o desmembramento ora determinado, os autos respectivos, **tratando-se de crime eleitoral supostamente cometido pelo Deputado Estadual **** (Código Eleitoral, art. 323), **deverão** ser encaminhados ao **E. Tribunal Regional Eleitoral** do Estado do Paraná **e não, como requerido**, ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral (Arapongas) do Estado do Paraná (fls. 41, item n. 7).

Com efeito, a competência penal originária do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar, **nos crimes eleitorais**, agentes públicos que detêm, **em razão de seu ofício, prerrogativa de foro** perante o Tribunal de Justiça estadual **(como os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, p. ex.) tem sido reconhecida** por esta Suprema Corte, **na linha** da diretriz **consagrada na Súmula 702/STF.**

É por essa razão, adverte o Supremo Tribunal Federal (**RE 149.544/MA**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **que Prefeitos Municipais, nos delitos eleitorais, possuem prerrogativa de foro, “ratione muneris”, perante os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados em que situados os Municípios por eles dirigidos:**

“(…) – As atribuições jurisdicionais originárias do Tribunal de Justiça – constitucionalmente definido como juiz natural dos Prefeitos Municipais – restringem-se, no que concerne aos processos penais condenatórios, unicamente às hipóteses pertinentes aos delitos sujeitos à competência da Justiça local. Precedente: HC 68.967/PR, Pleno.

- Tratando-se de delitos eleitorais, o Prefeito Municipal é processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral. Precedente: HC 69.503/MG.”

(Inq 406-QO/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Nos crimes eleitorais, o Prefeito Municipal é processado e julgado no Tribunal Regional Eleitoral e não pelo Tribunal de Justiça do Estado. ‘Habeas Corpus’ concedido para que o processo e julgamento do paciente e co-réus, por crimes eleitorais, ocorram no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.”

(HC 69.503/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

No caso, e tal como destacado pela douda Procuradoria-Geral da República, o Deputado Estadual em questão sofre investigação **por suposta prática de crime tipificado** no art. 323 do **Código Eleitoral.**

Disso resulta, considerada a diretriz que informa a Súmula 702/STF, que esse parlamentar estadual (**), **cuidando-se de infração penal eleitoral, deverá** ser submetido **ao seu juiz natural, que é, na espécie, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, consoante enfatiza** a jurisprudência **desta** Suprema Corte (**Inq 3.760/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“Competência para o processo e julgamento de deputado estadual acusado da prática de crime eleitoral. Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o Foro por prerrogativa de função.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal suscitado.”

(CJ 6.113/MT, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno – grifei)

“‘Habeas corpus’. 2. Crime eleitoral. Processando-se no TRE-AP, ação penal contra deputado estadual e co-réus, entre eles, a paciente, por crime eleitoral, competente é a Corte Regional, por intermédio do colegiado ou do relator, para as providências de índole processual, inclusive a decretação de prisão cautelar de acusado. (...) 5. ‘Habeas corpus’ indeferido.”

(HC 72.207/PA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno – grifei)

Essa orientação – além de possuir o beneplácito de vasto magistério doutrinário (AURY LOPES JR, “Direito Processual Penal”, p. 490, item n. 2.5.1, 11ª ed., 2014, Saraiva; VINICIUS CORDEIRO e ANDERSON CLAUDINO DA SILVA, “Crimes Eleitorais e seu Processo”, p. 65, item n. 2.1.2.2, 2006, Forense; JOEL J. CÂNDIDO, “Direito Penal Eleitoral e Processo Penal Eleitoral”, p. 586, item n. 3.2.5, 2006, Edipro; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Curso de Processo Penal”, p. 487, item n. 3.2.9, 2013, Impetus; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, “Curso de Processo Penal”, p. 235, item n. 7.3.3.1, 13ª ed., 2010, Lumen Juris; REINALDO ROSSANO ALVES, “Direito Processual Penal”, p. 131/132, item n. 4.1.4, 7ª ed., 2010, Impetus; DENILSON FEITOZA, “Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis”, p. 361, item n. 8.9, 6ª ed., 2009, Impetus; MARCELLUS POLASTRI LIMA, “Curso de Processo Penal”, p. 310, item n. 2.6, 7ª ed., 2013, Lumen Juris; FERNANDO CAPEZ, “Curso de Processo Penal”, p. 277, item n. 15.8, 20ª ed., 2013, Saraiva, v.g.) – **é também observada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral (HC 142/MS, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, v.g.):**

“(…) 1. A competência para processamento e julgamento do feito em que se apura crime praticado por deputado estadual contra chefe do Executivo municipal é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, ‘e’).”

(HC 434/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

“É da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crime definido no Código Eleitoral, as autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, têm foro junto aos Tribunais de Justiça por prerrogativa de função.

‘Habeas corpus’ denegado, para confirmar a competência do Tribunal Regional Eleitoral.”

(HC 179/PR, Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO – grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, determino o desmembramento deste feito **em relação ao Deputado Estadual ****, devendo a Secretaria Judiciária desta Corte **providenciar a extração de cópia integral** dos presentes autos **e a remessa** de mencionadas cópias **ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.**

2. Efetuado o desmembramento que venho de ordenar, **expeça-se** ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná o ofício referido no **item n. 11** da manifestação da douda Procuradoria-Geral da República.

O expediente em questão **deverá ser instruído com cópia** da presente decisão **e da promoção de fls. 39/42.**

3. Assinalo, a título de mero registro, que, embora licenciado para o desempenho de cargo **de Secretário de Estado, nos termos autorizados** pelo art. 56, inciso I, da Constituição da República, **o membro** do Congresso Nacional **não perde** o mandato de que é titular **e mantém, em consequência, nos crimes comuns, a prerrogativa de foro, “ratione muneris”, perante** o Supremo Tribunal Federal, **consoante já o proclamou** o Plenário desta Corte Suprema (**Inq 780-QO/TO**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **Inq 925-QO/GO**, Rel. p/o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – **Inq 1.070-QO/TO**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **Inq 1.357/PB**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Inq**

3.345/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Inq 3.728/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 3.815/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.);

“- Inquérito penal. Foro por prerrogativa de função. Deputado licenciado para exercer cargo de Secretário de Estado.

- No sistema da Constituição Federal, a proteção especial à pessoa do parlamentar, independentemente do exercício do mandato, reside no foro por prerrogativa de função que lhe assegura o artigo 53, parágrafo 4º, da Carta Magna, ainda quando afastado da função legislativa para exercer cargo público constitucionalmente permitido.

Questão de ordem que se resolve com a rejeição da preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal levantada pela Procuradoria-Geral da República.”

(Inq 777-QO/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

Cabe destacar, ainda, que a locução constitucional “crimes comuns” abrange, em sua compreensão conceitual, os delitos eleitorais, o que legitima o reconhecimento, na espécie, da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal para examinar o presente inquérito (RTJ 63/1, Rel. Min. ADALÍCIO NOGUEIRA – RTJ 148/689, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 150/688, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – Inq 1.235/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional ‘crimes comuns’ como expressão abrangente de todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes.”

(RTJ 166/785-786, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Desse modo, justifica-se a permanência, nesta Corte, do inquérito em questão, em relação ao Deputado Federal licenciado **, hoje exercente do cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano no Estado do Paraná.

4. Observo que a douta Procuradoria-Geral da República propôs transação penal ao ora indiciado ** (fls. 42).

Cabe acentuar, neste ponto, por necessário, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada no Inq 1.055/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 162/483-484), entendeu plenamente aplicáveis aos procedimentos penais originários instaurados perante esta Corte as medidas de despenalização previstas na Lei nº 9.099/95 (entre as quais, a transação penal), em ordem a privilegiar a ampliação do espaço de consenso em sede penal, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal.

O fundamento normativo da medida em questão reside no art. 76 da Lei nº 9.099/95. Essa norma legal revela que a transação penal configura processo técnico de despenalização resultante da expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, e cuja “ratio” deriva da deliberada intenção do Estado de evitar não só a instauração do processo penal, mas, também, de impedir a própria imposição de pena privativa de liberdade, quando se tratar, como sucede na espécie, de infração penal revestida de menor potencial ofensivo (RTJ 162/483-484, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse entendimento encontra pleno suporte no magistério da doutrina (HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, “Breves Anotações ao Instituto da Transação Penal” “in” Revista dos Tribunais, vol. 758/419-428; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “O Processo Penal Norte-Americano e Sua Influência” “in” Revista de Processo, vol. 103/95-107, 103; ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “A Indisponibilidade da Ação Penal (Enfoque Anterior e em Face da Lei nº 9.099/95)” “in” Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, vol. 9/65-84, 81), cuja orientação põe em destaque o caráter consensual da transação penal, assinalando-lhe, ainda, em face da natureza dúplici de que tal instituto se reveste, a eficácia extintiva, que opera tanto no plano da “persecutio criminis” (efeito formal) quanto no da própria punibilidade do agente (efeito material).

Assentadas tais premissas, impõe-se registrar que a concordância do suposto autor do ilícito penal, para viabilizar-se, depende da observância dos termos fixados pelo art. 76, § 3º, da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe:

“Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.” (grifei)

Vê-se, desse modo, que a aceitação da proposta de transação penal deve ser pessoalmente assumida pelo próprio interessado (Lei nº 9.099/95, art. 76, §§ 3º e 4º), além de subscrita por seu mandatário judicial (GERALDO PRADO e LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, “Lei dos Juizados Especiais Criminais”, p. 145, 3ª ed., 2003, Lumen Juris; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais”, p. 117, 3ª ed., 2003, Saraiva), sob pena de inaplicabilidade do instituto do “nolo contendere”, valendo referir, no ponto, a precisa lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e LUIZ FLÁVIO GOMES (“Juizados Especiais Criminais”, p. 163, 5ª ed., 2005, RT):

“A proposta, para ser homologada pelo juiz, deve necessariamente contar com a aceitação expressa do autuado e de seu defensor (...).

A manifestação de vontade do autor do fato é personalíssima, voluntária, absoluta, formal, vinculante e tecnicamente assistida: (...).

O autuado, seguro de sua inocência e devidamente orientado pela defesa técnica, poderá preferir responder ao processo para lograr absolvição. Ou poderá não concordar com os termos da proposta formulada e, considerando seus prós e contras, escolher a via jurisdicional. Nada se poderá fazer sem o consenso do autor do fato.” (grifei)

Notifique-se, portanto, pessoalmente, mediante carta de ordem, o Deputado Federal **, hoje Secretário de Estado no Paraná, para que se pronuncie, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação penal formulada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 39/42).

5. Constato, finalmente, que também figura como investigado, nestes autos, o **, atual Governador do Estado do Paraná, e que detém, em razão de tal investidura, prerrogativa de foro, “ratione muneris”, perante o E. Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, “a”).

Ocorre, no entanto, que o eminente Procurador-Geral da República não se pronunciou sobre eventual desmembramento destes autos em relação a tal investigado.

Desse modo, ouça-se o eminente Chefe do Ministério Público da União sobre essa específica questão.

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2014.

(190º Aniversário da outorga da Carta Imperial Brasileira de 25/03/1824)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

**decisão republicada no DJe de 22.4.2014.*
*** nomes suprimidos pelo Informativo*